I

(17- 07-2012)

Ana, uma famosa escritora de romances policiais, em testamento lavrado em Dezembro de 1990, deixou uma parte dos seus bens ao primeiro neto que a sua irmã, Beatriz, viesse a ter.

No dia 1 de Janeiro de 2000, após saber que sua irmã estava grávida do primeiro filho, Ana dá início a mais uma das suas muitas viagens, mas não mais deu notícias.

No dia 1 de Janeiro de 2012, Beatriz requereu a declaração de morte presumida da irmã.

Obtida a declaração de morte presumida, Beatriz contratou com a Editora Odisseia para esta publicar algumas fotografias de Ana e o conteúdo de alguns e-mails que a sua irmã enviou e recebeu.

Dina, amiga de Ana e sua confidente, ao saber dos intentos de Beatriz, reuniu-se com ela para lhe mostrar uma declaração escrita de Ana onde esta proibia a divulgação, em qualquer circunstância, dos seus escritos pessoais.

a) Beatriz entende que tem direito a todo o património de sua irmã não obstante o teor do seu testamento. Quid iuris?

b) Dina vem exigir judicialmente a proibição da publicação das notas pessoais e dos e-mails que Ana enviou e recebeu. Quid iuris?

Tópicos de correção:

a)Quanto ao testamento:

Estão preenchidos os requisitos para que seja declarada a morte presumida de Ana e pode ser requerida pela irmã, enquanto herdeira (artigos 114.º, 1 e 100.º). A declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos da morte (artigo 115.º) procedendo-se à entrega dos bens aos sucessores nos termos do artigo 117.º.

Resulta da aplicação do artigo 2033, nº 2, alínea a) conjugado com o artigo 114, nº 3, que o filho do primeiro neto de Ana não é pessoa viva ao tempo da abertura da sucessão. Não tendo capacidade sucessória não tem direito à deixa testamentária de Ana.

b) A protecção da confidencialidade de cartas missivas e outros escritos confidenciais ou que se refiram à intimidada da vida privada em vida e após o falecimento do seu autor: artigos 76.º e 77.º. Não havendo indicação de quaisquer outros parentes de Ana, a autorização para a sua publicação compete à irmã, nos termos dos artigos 77.º e 76, 2, remetendo este último para o artigo 71.º, 1. A relevância post mortem da proibição de publicação daquele conteúdo feita pelo respectivo autor.

II

(20-9-2012)

Alvim nasceu no dia 20 de Abril de 1993. Desde cedo foi-lhe diagnosticada uma anomalia psíquica.

Em Março de 2011, Alvim comprou a Bártolo um telescópio pelo preço de 3000 euros. Uma vez que não dispunha daquela quantia, Alvim combinou com o vendedor que lhe pagaria aquela quantia logo que fizesse 18 anos de idade e pudesse movimentar livremente o seu dinheiro, depositado numa instituição bancária.

 Assim, no dia 30 de Abril de 2011, Alvim pagou os 3000 euros a Bártolo e, a pedido deste, redigiu e assinou um documento no qual declara que lhe tinha comprado o dito telescópio.

 Os pais de Alvim tentaram, sem sucesso, que Bártolo lhes devolvesse o dinheiro em troca do telescópio. Instauraram, então, uma acção de inabilitação do filho, invocando a sua notória anomalia psíquica, inabilitação que veio, efectivamente, a ser decretada por sentença judicial que transitou em julgado em Julho de 2012 e que designou o pai como seu curador.

 Nessa qualidade, César, pai de Alvim, vem requerer a invalidade do contrato que seu filho celebrara com Bártolo, mas este opõe-se por entender que, não obstante o contrato ter sido celebrado durante a menoridade de Alvim, este o convalidou quando atingiu a maioridade. Além disso, já decorreu mais de um ano sobre a data da celebração do negócio.

 Quid iuris?

Tópicos de correcção:

Valor jurídico do contrato de compra e venda atendendo à pessoa do comprador:

a) incapacidade de exercício de A, por menoridade (artigos 122 e 123 CC); o negócio é anulável (artigo 125/1 CC) pois não se verifica nenhuma das excepções do artigo 127 CC; o menor pode confirmar o negócio nos termos do artigo 125/2, o que fez.

b) contrato celebrado antes da propositura de acção de inabilitação de A: causa e requisitos (artigos 152 e 138/1, este último aplicável por remissão do artigo 156 CC); legitimidade para instaurar a competente acção (artigos 156 e 141/1 CC); o contrato é anulável nos termos do artigo 150 CC (aplicável por remissão do artigo 156) que remete para o artigo 257 CC. Legitimidade para requerer a anulação (artigo 156, 139 e 125/1/a); quanto ao prazo, confrontar, também, o artigo 149/2.

III

(18.06.2012)

Amélia, viúva abastada e sem filhos, em testamento deixou todos os seus bens ao primeiro filho que a sua sobrinha-neta, Bárbara, viesse a ter.

Amélia faleceu em Janeiro de 1993 e Celeste, filha de Bárbara, nasceu em Março do mesmo ano.

Em virtude da surdez-mudez da filha, Bárbara requereu a inabilitação desta em Maio de 2010. No final desse ano e com a autorização da mãe, Celeste casou com Diogo.

Em Abril de 2011, Celeste vende a Esmeralda, por bom preço, todas as jóias que tinham pertencido a Amélia e coloca um anúncio no jornal oferecendo uma generosa recompensa a quem lhe indicasse o paradeiro do pai, que nunca conhecera.

Passados 15 dias, ao saber da venda das jóias e da recompensa oferecida, Bárbara pretende reaver as jóias e o valor da recompensa, entregue a Firmino, uma vez que está em curso uma acção de inabilitação da filha.

Esmeralda e Firmino opõem-se dado que Celeste já tinha 18 anos e era casada quando celebrou tais negócios. Entendem que é irrelevante quer a acção de inabilitação, por ainda estar em curso, quer a surdez-mudez de Celeste.

Considerando que só em Maio de 2012 o tribunal decretou a inabilitação de Celeste, tendo designado Diogo como curador, pronuncie-se acerca das pretensões de Bárbara, analisando todos os argumentos invocados.

Tópicos de correcção

A)Deixa testamentária a favor de concepturo: regime – artigo 2033.º, n.º 2, alínea a).

Com o nascimento e consequente aquisição de personalidade jurídica e de capacidade de gozo, Celeste torna-se proprietária de todos os bens que Amélia lhe deixou (artigo 66.º, n.º 2).

B) Inabilitação de Celeste: requisitos (artigo 152.º e 138.º, n.º 2, aplicável por remissão do artigo 156.º); legitimidade (artigo 141.º, n.º 2 e 156.º); deferimento da curatela (artigo 143.º e 156.º);

C) Regime aplicável aos negócios celebrados pelo inabilitando no decurso da acção (artigo 149.º, n.º 1 e 156.º); o prejuízo verifica-se na promessa pública, sendo esta anulável; já não a compra e venda das jóias. Legitimidade: artigo 125.º. n.º 1, alínea a); 156.º 3 139.º – só o curador, Diogo, tem legitimidade para requerer a anulação com este fundamento.

D) O casamento do menor: requisitos – idade núbil, autorização dos pais; consequência – emancipação do menor (artigos 132.º e 133.º).

E) Quando a menor atinge a maioridade está pendente uma acção de inabilitação: artigo 131.º. Idêntico regime deve ser aplicável quando a causa de cessação da incapacidade for a emancipação. Os negócios celebrados por Celeste são anuláveis (artigo 125.º), por não se verificarem nenhuma das excepções do artigo 127.º. Bárbara tem legitimidade para requerer a anulação de ambos os negócios nos termos do artigo 125.º, n1.º, alínea a). Tem um ano a contar do conhecimento dos negócios e enquanto não transitar em julgado a sentença proferida na acção de inabilitação.